



Parecer em Consulta 00011/2024-7 - Plenário

Processo: 03797/2024-3

Classificação: Consulta

UG: CMADN - Câmara Municipal de Água Doce do Norte

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Consulente: HELIO PEREIRA

**CONSULTA - CONHECER CONSULTA – RESPONDER -
DAR CIÊNCIA – ARQUIVAR.**

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO:

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de consulta, formulada pelo **Presidente da Câmara Municipal de Água Doce do Norte Sr. Hélio Pereira**, por intermédio da Petição Inicial TC nº 00718/2024-8 (evento 02), questionando o seguinte:

Nos cargos organizados por carreiras escalonadas verticalmente, quando um servidor é promovido para a classe/nível superior, o cargo anteriormente ocupado por ele fica vago? Isso permitiria a nomeação de outro servidor para assumi-lo? Ou trata-se de apenas um cargo, não sendo possível nomear outro servidor nele enquanto o servidor promovido ocupar qualquer de suas classes/níveis?

O consulente anexou aos autos o Parecer Jurídico nº 00007/2024-1 (evento 03), subscrito pelo Procurador Geral da Câmara Municipal Sr. Paulo Sérgio da Silva, que concluiu que a promoção de um servidor público implica em vacância do cargo por ele ocupado, possibilitando a nomeação de outro para assumi-lo, conforme a conclusão que a seguir se transcreve:

Diante das leis e princípios administrativos mencionados, concluímos que a promoção de um servidor para um cargo de nível superior implica na vacância do cargo anteriormente ocupado, possibilitando a nomeação de outro servidor para assumi-lo. Este mecanismo é fundamental para garantir a eficiência, renovação e manutenção do quadro funcional da Administração Pública.

Juntamente com o parecer jurídico foi anexado aos autos a cópia da lei que dispõe sobre a estrutura dos cargos da carreira de Procurador do Município da Câmara Municipal de Nova Venécia - Peça Complementar nº 16652/2024-4 (evento 04).

A posteriori, os autos foram encaminhados ao gabinete do Relator Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo que, nos termos do Despacho TC nº 16856/2024-8 (evento 05), **entendeu presentes os requisitos de admissibilidade da consulta**, e encaminhou os autos ao Núcleo de Jurisprudência e Súmula. O referido setor, de acordo com o **Estudo Técnico de Jurisprudência TC nº 00015/2024-5** (evento 06), manifestou-se pela **inexistência de deliberações desta Corte sobre o item consultado**.

“Ante o exposto, nos termos do art. 445, inciso III, do RITCEES, após consulta ao sistema de jurisprudência desta Corte de Contas, conclui-se informando a inexistência de deliberações específicas que respondam ao tema consultado.”

Após, foi remetido os autos ao **Núcleo de Recursos e Consultas – NRC**, na qual obteve a Instrução Técnica de Consulta 00012/2024-1 (evento 07), que concluiu pelo **conhecimento da Consulta** e a seguinte resposta:

A lei de cada ente federado que institui o plano de cargos e salários de cada uma de suas carreiras deve organizar os cargos efetivos que tenham atribuições afins, e exijam qualificações e habilitações homogêneas, respeitando-se o art. 37, II, e o § 5º, da Constituição Federal, que dispõem sobre os Princípios da Obrigatoriedade do Concurso Público e da Igualdade de Acesso aos Cargos Públicos. Cabe, portanto, às referidas leis indicarem como cada carreira deve ser estruturada, além de mencionarem os critérios necessários para a promoção, especificando, inclusive, se isso depende apenas de alteração de nível ou classe dentro do mesmo cargo, ou se deve haver a mudança de cargo, admitindo-se, neste caso, quando vago. Ademais, devem estar as mesmas em harmonia com o Estatuto dos Servidores Cíveis da unidade federativa.

Por fim, foi remetido os autos ao **Ministério Público de Contas** por meio do despacho 20317/2024-4 (evento 09) para que o mesmo se manifestasse, **anuindo em sua totalidade com a conclusão da Instrução Técnica de Recurso 00012/2024-1**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, pelo Procurador abaixo subscrito, no uso de suas atribuições institucionais, com fulcro no art. 130 da Constituição Federal c/c art. 3º, inciso II, da Lei Complementar n. 451/2008 e art. 122, caput, inciso II, e §§ 1º, 2º e 3º, da Lei Complementar n. 621/2012, oficia pelo conhecimento da consulta, e, no mérito, por respondê-la nos exatos termos da Instrução Técnica de Consulta 00012/2024-1.

É o que importa relatar.

2. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.

Com fulcro com o artigo 122 da Lei Complementar 621/2012 que estabelece os critérios de admissibilidade da consulta perante este Tribunal, passo a analisar:

Art. 122. O Plenário decidirá sobre consultas quanto às dúvidas suscitadas na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua

competência, que lhe forem formuladas pelas seguintes autoridades:

- I - Governador do Estado e Prefeitos Municipais;
- II - Presidente da Assembleia Legislativa e de Câmaras Municipais;
- III - Presidente do Tribunal de Justiça e Procurador Geral de Justiça;
- IV - Procurador Geral do Estado e Defensor Público Geral do Estado;
- V - Secretário de Estado;
- VI - Presidente das comissões permanentes da Assembleia Legislativa e das Câmaras Municipais;
- VII - Diretor presidente de autarquia, fundação pública, empresa estatal e de sociedade de economia mista cujo controle societário pertença ao Estado ou aos Municípios.

§ 1º A consulta deverá conter as seguintes formalidades:

- I - Ser subscrita por autoridade legitimada;
- II - Referir-se à matéria de competência do Tribunal de Contas;
- III - conter indicação precisa da dúvida ou controvérsia suscitada;
- IV - Não se referir apenas a caso concreto;
- V - Estar instruída com parecer do órgão de assistência técnica e/ou jurídica da autoridade consulente.

§ 2º Além dos requisitos objetivos, o conhecimento da consulta dependerá da relevância jurídica, econômica, social ou da repercussão da matéria no âmbito da administração pública, com conteúdo que possa ter reflexos sobre a administração direta e indireta do Estado ou dos Municípios.

§ 3º Cumulativamente aos requisitos dos §§ 1º e 2º, os legitimados dos incisos V, VI e VII do caput deste artigo deverão demonstrar a pertinência temática da consulta às respectivas áreas de atribuição das instituições que representam.

Quanto aos aspectos formais, apreendo que o **consulente é autoridade legitimada**, na medida em que se trata de **Presidente da Câmara Municipal**, nos termos do art.

122, II, da LC 621/2012. Quanto à instrução da peça de consulta com o parecer do órgão de assistência jurídica, tem-se que **também está atendido o requisito**, conforme previsto no art. 122, §1º, V, LC 621/2012.

No que se refere aos aspectos substantivos, constato que a matéria objeto da consulta é de competência deste Tribunal, conforme dispositivo do art. 122, §1º, II, LC 621/2012 e a peça contém indicação precisa da dúvida, nos termos do art. 122, §1º, III, LC 621/2012.

Ademais, há relevância jurídica, econômica, social ou da repercussão da matéria no âmbito da administração pública, com conteúdo que possa ter reflexos sobre a administração direta e indireta do Estado ou dos Municípios, na forma do artigo 122, § 2º, da LC 621/2012.

Diante do exposto, considerando que se encontram presentes nos autos os referidos pressupostos de admissibilidade, **CONHEÇO** da presente consulta.

3. FUNDAMENTAÇÃO

Consoante já exposto, tratam os autos de consulta, formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Água Doce do Norte Sr. Hélio Pereira, por intermédio da Petição Inicial TC nº 00718/2024-8

Ao enviar os autos ao Estudo Técnico de Jurisprudência 00015/2024-5, foi constatado que não foi possível identificar nenhum outro caso já discutido anteriormente sobre o motivo da consulta.

Ante o exposto, nos termos do art. 445, inciso III, do RITCEES, após consulta ao sistema de jurisprudência desta Corte de Contas, conclui-se informando a inexistência de deliberações específicas que respondam ao tema consultado.

Conforme exposto na Instrução Técnica de Consulta 00012/2024-1, informa que cada unidade federativa deve estipular e determinar as normas de como será a estruturação dos funcionários/cargos:

Ultrapassados as conceituações, observa-se que o art. 39, caput, e § 1º, da Constituição

Federal, dispõem que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem organizar suas carreiras, considerando necessário observarem para a fixação dos padrões de vencimento e demais componentes remuneratórios, a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes. Diante disso, é possível inferir que cada unidade federativa deve editar as normas que disponham sobre essa estruturação, tratando-se, de um lado de obrigação do Poder Público, e, de outro de direito dos servidores.

Ademais, ainda na Instrução Técnica de Consulta 00012/2024-1, diz que é de liberdade do legislador a definição dos critérios de como funcionará a mobilidade na carreira, devendo sempre respeitar as normas vigentes.

“Trata-se, portanto, de liberalidade do legislador de cada ente federado em definir os critérios e as diretrizes sobre como deve ocorrer a mobilidade na carreira, podendo esta definir como necessária a mudança de cargos públicos, ou apenas, mediante a alteração de níveis, classes, graus e outras nomenclaturas trazidas pela própria legislação.”

“Neste sentido, é possível afirmar que cada ente federativo deve instituir o regime jurídico de seus servidores, por intermédio de lei, assim como a lei de cada unidade federativa deve instituir os planos de cargos e salários de cada carreira específica, dispondo sobre os cargos que dela fazem parte, e ainda, sobre como deve ocorrer a mobilidade na carreira.”

Além disso, a ITC trouxe um caso já analisado na Instrução Técnica de Consulta nº 00012/2021-7 nos autos do Processo TC nº 05651/2020-1, lavrada pelo Auditor de Controle Externo Gladson Carvalho Lyra, que embora não tenha enfrentado questionamentos idênticos, abordou indiretamente a presente temática, e foi acolhida pelo Parecer em Consulta nº 00019/2021-9. Na ocasião, a referida Instrução trouxe o posicionamento do Subprocurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MP-TCU, Lucas Rocha Furtado, explicitado em obra de sua autoria, que assim afirmou sobre a obrigatoriedade de mudar de cargo ou não para a promoção na carreira:

Caracterizam-se as carreiras pela existência de um cargo inicial, provido por meio de nomeação, e de cargos mais elevados, preenchidos por meio de promoção. Ou seja, após ser aprovado em concurso público, o servidor é nomeado para o cargo inicial da carreira. Observados os critérios definidos em lei, o servidor poderá ser promovido para os demais cargos da carreira. Tomemos o exemplo do Ministério Público. Nesta carreira, o provimento originário dá-se mediante nomeação para o cargo de promotor de justiça adjunto. Investido neste cargo, o titular poderá ser promovido ao cargo de promotor de justiça e, posteriormente, ao de procurador de justiça. Diferencia-se a carreira do Ministério Público das carreiras existentes na Polícia Civil. No âmbito das Polícias Cíveis estaduais, o cargo de agente de polícia e de delegado não são cargos da mesma carreira, mas de carreiras distintas. Não há como reservar, desse modo, número de vagas da carreira de delegado

para ser preenchido exclusivamente por agentes. Isto importaria em flagrante violação da regra de que os cargos devem ser preenchidos por meio de concurso público específico.

Em conclusão, a **Instrução Técnica de Consulta 00012/2024-1**, respondeu a **dúvida do Consulente, e o Ministério Público de Contas anuiu integralmente com a ITC.**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, pelo Procurador abaixo subscrito, no uso de suas atribuições institucionais, com fulcro no art. 130 da Constituição Federal c/c art. 3º, inciso II, da Lei Complementar n. 451/2008 e art. 122, caput, inciso II, e §§ 1º, 2º e 3º, da Lei Complementar n. 621/2012, oficia pelo conhecimento da consulta, e, no mérito, por respondê-la nos exatos termos da Instrução Técnica de Consulta 00012/2024-1.

4. CONCLUSÃO:

Diante do exposto, **acompanhando o entendimento da área técnica e o posicionamento do Ministério Público de Contas, VOTO** no sentido de que este Plenário aprove a seguinte proposta de deliberação que submeto à consideração de Vossas Excelências.

RODRIGO COELHO DO CARMO

Conselheiro Relator

1. PARECER CONSULTA TC-011/2024

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Plenária ante as razões expostas, em:

1.1. CONHECER a presente consulta eis que presentes os requisitos de admissibilidade;

1.2. NO MÉRITO, para **RESPONDÊ-LA** nos seguintes termos:

“A lei de cada ente federado que institui o plano de cargos e salários de cada uma de suas carreiras deve organizar os cargos efetivos que tenham atribuições afins, e exijam qualificações e habilitações homogêneas, respeitando-se o art. 37, II, e o § 5º, da Constituição Federal, que dispõem sobre os Princípios da Obrigatoriedade do Concurso Público e da Igualdade de Acesso aos Cargos Públicos. Cabe, portanto, às referidas leis indicarem como cada carreira deve ser estruturada, além de mencionarem os critérios necessários para a promoção, especificando, inclusive, se isso depende apenas de alteração de nível ou classe dentro do mesmo cargo, ou se deve haver a mudança de cargo, admitindo-se, neste caso, quando vago. Ademais, devem estar as mesmas em harmonia com o Estatuto dos Servidores Cíveis da unidade federativa.”

1.3. DAR CIÊNCIA ao **consulente**, na forma regimental, encaminhando-lhe cópia da **Instrução Técnica de Consulta 00012/2024-1**;

1.4. DAR CIÊNCIA ao douto Ministério Público de Contas, nos termos regimentais;

1.5. ARQUIVAR os autos, após certificado o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 25/7/2024 - 37ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (vice-presidente no exercício da presidência), Rodrigo Coelho do Carmo (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e Davi Diniz de Carvalho.

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Vice-presidente no exercício da Presidência

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO DAVI DINIZ DE CARVALHO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JÚNIOR

Secretário-geral das Sessões